



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
16 DE SETEMBRO DE 2025
ANO XII
Nº 2.657



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	4
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	5
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	8
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	9

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processos e-TCM nº 24316e25

Denúncia com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura de Brejolândia

Denunciante: Misaelma Bastos Novaes (Vereadora)

Denunciado(s): Edézio Nunes Bastos (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **denúncia com pedido cautelar** apresentada em **09/09/2025** pela Vereadora **Misaelma Bastos Novaes** contra a Prefeitura de **Brejolândia**, representada pelo Gestor, Sr. **Edézio Nunes Bastos**, por supostas irregularidades na utilização indevida dos recursos vinculados ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no exercício de 2025.

A Vereadora alega que, conforme extratos bancários da Prefeitura datados de **29/08/2025**, o Gestor Municipal transferiu indevidamente os valores de R\$ 180.000,00 e R\$ 87.000,00 da conta específica do FUNDEB para o Fundo Municipal de Saúde (FMS), configurando **“flagrante desvio de finalidade, violando normas constitucionais e legais que regem a aplicação desses recursos”**.

Também apontou que, até a presente data, **“não foram pagos os salários dos profissionais da educação”**, em descumprimento ao art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que prevê aplicação mínima de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em exercício, afrontando também aos artigos 167, VI e 212, da Constituição Federal, a Lei nº 14.113/2020, à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 06/1991 e Resoluções TCM nº 1392/2019 e 1.455/2022.

Com isso, requereu, cautelarmente, a imediata devolução dos valores transferidos indevidamente à conta do FUNDEB; a suspensão de novas transferências de recursos do Fundo para finalidades estranhas à educação e que o Gestor proceda a regular aplicação dos recursos, priorizando o pagamento da remuneração dos profissionais da educação



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

básica, com apuração e julgamento pela procedência das ilegalidades, instruindo a inicial com cópia de Extrato Bancário dos Repasses Governamentais do FUNDEB da Prefeitura.

É o que cabe relatar.

O art. 300, do Código de Processo Civil - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Para dar cumprimento a estes critérios, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispôs, no *caput* do art. 201, alterado pela **Resolução TCM nº 1455/2022**, que no caso de comprovada urgência, "o Tribunal poderá deferir medidas cautelares por decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator previamente designado, uma vez demonstrado nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito".

No caso, a despeito da relevância e gravidade dos apontamentos feitos pela Vereadora - que deverão ser acompanhados e devidamente instruídos para fins de eventual imputação sancionatória -, os pedidos cautelares não foram instruídos com documentos que, por si só, comprovem as alegações ou deem esclarecimentos às ilegalidades noticiadas, o que compromete a adoção de qualquer medida em cognição sumária por parte desta Relatoria.

Desta forma, tendo em vista a relevância dos fatos narrados e as possíveis inconsistências presentes nos alegados repasses do FUNDEB para o FMS, além dos apontamentos envolvendo suposto atraso no pagamento das remunerações dos profissionais de educação da Prefeitura de Brejolândia, faz-se necessário o **chamamento do Denunciado, a fim de juntar ao feito manifestação, além de todos os documentos (técnicos e jurídicos) que entender necessários, inclusive demonstrativos bancários e contábeis**, convertendo-se o feito em diligência, conforme autoriza o art. 9º, *caput* e §1º da Resolução TCM nº 1.455/2022.

Determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Brejolândia, Sr. **Edézio Nunes Bastos**, nos termos do artigo 9º, *caput* e §1º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, acompanhada de **cópia integral dos documentos que entender necessários, no prazo de 05 (cinco) dias corridos**.

Publique-se.

Salvador, 15 de setembro de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 24493e25
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Teixeira de Freitas
Denunciante(s): Lorivent Sistema de Exaustão e Climatização LTDA
(empresa)
Gestor(es): Marcelo Gusmão Pontes Belitardo (Prefeito)
Edinaldo Rezende dos Santos (Secretária Municipal de Educação)
Exercício Financeiro: 2025
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar**, apresentada em **10/09/2025** pela empresa **Lorivent Sistema de Exaustão e Climatização LTDA**, contra a Prefeitura de Teixeira de Freitas, representada pelo Prefeito, Sr. **Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, e o Secretário de Educação,

Sr. **Edinaldo Rezende dos Santos**, por supostas irregularidades encontradas no **Pregão Eletrônico nº 080-2025**, com sessão de disputa e julgamento das propostas agendado para **25/07/2025**, e destinado à:

"Contratação de empresa especializada no fornecimento de ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS (materiais/equipamentos permanentes), a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação".

A autora alegou que foi indevidamente desclassificada do certame por "não ter apresentado um catálogo do item após prazo de diligência" sem que tivesse sido realizada a apontada diligência pela Administração Pública Municipal, motivando a impugnação da licitante no curso do julgamento das propostas para que fosse novamente classificada, apresentando suas propostas.

Ocorre que, mais uma vez, a empresa alega ter sido desclassificada novamente "por uma suposta identificação quando do cadastramento da proposta", desatendendo aos itens 7.1.9 e 7.1.10 do edital, o que não teria acontecido. Destacou, ainda, que os nomes das marcas lançados nos espaços para inserção das propostas apenas se identificavam com o da empresa por coincidência, o que, no seu entendimento, não representaria identificação da proponente, razão pela qual sua desclassificação seria imotivada.

Com isso, sustentou que foram preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, com as ilegalidades narradas e a iminência do encerramento do certame e celebração dos respectivos contratos, requerendo, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório ou do contrato celebrado, até o julgamento final deste processo.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de identificação da empresa denunciante e de seu procurador jurídico.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

"Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."*

A despeito da relevante prerrogativa, as disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que "o controle

externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”, cuja principal função é auxiliar ao Poder Legislativo, visando fiscalizar e acompanhar a regular utilização do erário por todos os entes da federação, em atendimento à supremacia do interesse público.

No caso, a despeito da relevância dos apontamentos feitos pela empresa - que deverão ser acompanhados e devidamente instruídos para fins de eventual imputação sancionatória -, os pedidos cautelares não estão, em cognição sumária, no âmbito das atribuições deste Tribunal.

Esta Relatoria consultou o Diário Oficial Eletrônico do Município de Teixeira de Freitas e identificou a publicação do “Termo de Homologação”, datado de **10/09/2025**, com o encerramento das fases instrutórias do Pregão Eletrônico nº 080-2025, entre a Prefeitura e 15 empresas contratadas, conforme discriminado, com prazo de vigência de doze meses.

Com o encerramento do certame, o pedido liminar do denunciante acaba por constituir o requerimento de suspensão contratual, que não está no âmbito de competência deste Tribunal, conforme art. 91, §2º, da Constituição Estadual da Bahia, em que os atos de sustação de contratos administrativos serão adotados pela Câmara Municipal, que solicitará ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis.

Dessa forma, em favor do regular processamento do mérito desta Denúncia - que será analisado em momento oportuno - e pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, pelo art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFEREM-SE os pedidos cautelares realizados pela empresa Denunciante, relativos ao Pregão Eletrônico nº 080-2025**, na Prefeitura de Teixeira de Freitas, sem prejuízo ao prosseguimento da Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM/BA (Resolução TCM nº 1392/2019).

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito, Sr. **Marcelo Gusmão Pontes Belitardo**, e do Secretário de Educação, Sr. **Edinaldo Rezende dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do **Pregão Eletrônico nº 080-2025**, seus anexos, contratos, execução contratual, além dos demais documentos que entenderem necessários.
2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Publique-se.

Salvador, 15 de setembro de 2025.

*Republicado por haver saído com incorreção.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 24737e25
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora
Denunciante: Engertech Serviços e Locações S/A (empresa)
Gestor(es): Joanina Batista Silva Moraes Sampaio (Prefeita)
Manoel Loiola Gomes (Pregoeiro - Agente de Contratação)
Exercício Financeiro: 2025
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar**, apresentada em **11/09/2025** pela empresa **Engertech Serviços e Locações S/A**, representada por Priscila Consani das Mercês Oliveira, contra a Prefeitura de **Livramento de Nossa Senhora**, representada pela, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 053/2025 - menor preço por item -**, com sessão de abertura realizada em **05/09/2025** e destinado à:

“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços com vistas à requalificação energética em unidades de ensino da rede municipal, incluindo execução de projeto, execução e comissionamento, para atender as demandas das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Livramento de Nossa Senhora / BA”.

A denunciante alega que a Prefeitura adotou, de forma indevida, “o procedimento de pré-qualificação de materiais, inserida no contexto do próprio pregão eletrônico, concomitante e não em procedimento apartado”, estabelecido nos **itens 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.2** do instrumento convocatório, demonstrando *“uma forma anômala de antecipação de amostras”*, em descumprimento ao art. 80, da Lei Federal nº 14.133/2021, e afronta à ampla competitividade e aos princípios administrativos do art. 37, da Constituição Federal.

Sustentou a demonstração do *fumus boni iuris* com a ilegalidade da exigência supramencionada, e o *periculum in mora* pelo risco que o dano poderá causar à Administração Pública, que poderá não selecionar a proposta mais vantajosa. Com isso, requereu a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 053/2025, “inclusive de todos os atos que venham a ser adotados durante e após a sessão de julgamento”, com julgamento pela procedência das ilegalidades narradas e declaração de nulidade do edital questionado.

A inicial foi instruída com cópia do contrato social da empresa (e alterações), seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do edital do instrumento convocatória e seus anexos, das decisões sobre a impugnação à desclassificação e do recurso administrativo apresentados pela denunciante e das Atas de Sessão do Pregão Eletrônico nº 053/2025.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15 -*, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;
- II - Sustação de pagamento;
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

- V - *Sustação de ato administrativo;*
VI - *Sustação de assinatura do contrato;*
VII - *determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União", cuja principal função é auxiliar ao Poder Legislativo, visando fiscalizar e acompanhar a regular utilização do erário por todos os entes da federação, em atendimento à supremacia do interesse público.

Com relação ao mérito, dentre os procedimentos auxiliares da licitação, a Lei nº 14.133/2021 prevê a pré-qualificação (art. 78, inciso II) que, de acordo com o art. 6º, inciso XLIV, constitui "procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto". Em razão disso, o art. 80 da norma estabelece que este é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- "I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;*
II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração" (destacamos).

Em outras palavras, trata-se de um procedimento vinculado ao processo licitatório principal, destinando-se a antecipar a análise de condições técnicas ou jurídicas dos potenciais licitantes, podendo limitar a participação exclusivamente aos fornecedores pré-qualificados, desde que isso esteja expressamente previsto e motivado no instrumento convocatório. Nesse contexto, é na pré-qualificação que a Administração avalia, antecipadamente, o preenchimento das condições de habilitação possivelmente exigidas em futuras contratações dos interessados.

Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora e ao site disponibilizado no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico 053/2025** (<http://www.blcombras.com.br>), esta Relatoria encontrou o certame ainda em fase de **habilitação**, motivo pelo qual é possível realizar a análise dos questionamentos elencados na inicial, para fins de tutela de urgência.

No presente caso, a despeito da relevância e gravidade dos apontamentos feitos pela empresa - que deverão ser acompanhados e devidamente instruídos para fins de eventual imputação sancionatória -, os pedidos cautelares e os questionamentos não estão esclarecidos no edital, notadamente quanto à realização pré-qualificação como uma fase dentro do processo licitatório principal, e não como um procedimento autônomo, como dispõe a Lei Licitatória.

Desta forma, tendo em vista a relevância dos fatos narrados e as possíveis ilegalidades das na inicial, faz-se necessário o **chamamento dos Denunciados, a fim de juntar ao feito a íntegra do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 053/2025, além de todos os demais documentos (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários**, convertendo-se o feito em diligência, conforme autoriza o artigo 9º, *caput* e §1º da Resolução TCM BA nº 1.455/2022.

Determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a notificação da Prefeita de Livramento de Nossa Senhora, Prefeita, Sra. **Joanina Batista Silva Moraes Sampaio**, e do Agente de Contratação, Sr. **Manoel Loiola Gomes**, nos termos do artigo 9º, *caput* e §1º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, acompanhada de **cópia integral dos documentos que entender necessários a elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.**

Publique-se.

Salvador, 15 de setembro de 2025.

Despachos

DESPACHOS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo TCM nº 20045e25
Prefeitura Municipal de Jandaíra
Interessado: Sr. Adilson Aires Leite de Ávila Júnior

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 15 de setembro de 2025.

Processo TCM nº 15243e21
Prefeitura Municipal de Acajutiba
Interessado: Sr. Alexsandro Menezes de Freitas

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 15 de setembro de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo e-TCM Nº 24136e25
Prefeitura Municipal de Itiruçu

Indefere-se o pedido de cópia apresentado, vez que o recorrente não é parte no processo, aplicando-se ao caso os arts. 158, §§ 1º e 2º e 285 do RITCM.

Publique-se.

Salvador, 15 de setembro de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO N.º 28670e23
REPRESENTANTE: Sr. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO (Vereador)
REPRESENTADO: Sr. DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO (Prefeito) e o Sr. GILMÁRCIO MATOS DE OLIVEIRA (Presidente do Instituto Antônio Gonçalves Previdência -AGPREV)
ENTIDADE: Prefeitura de Antônio Gonçalves
EXERCÍCIO: 2023
RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Representação apresentada pelo Vereador, Sr. **JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**, contra o então Prefeito de **Antônio Gonçalves, Sr. DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO**, em razão de suposta irregularidade na nomeação do Presidente da Autarquia Antônio Gonçalves Previdência (AGPREV), Sr. **GILMÁRIO MATOS DE OLIVEIRA**, e demais integrantes da Diretoria Executiva, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, por ausência de comprovação de certificação, de habilitação técnica reconhecida e de experiência profissional exigidas para os respectivos cargos, nos termos do art. 9.º da Lei Complementar Municipal n.º 11/2021 e do art. 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Diante do exposto, **DETERMINO** a notificação do Sr. **DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO**, Prefeito do Município de Antônio Gonçalves, por meio de Edital e de Ofício, com Aviso de Recebimento (AR), para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, complemente a

sua defesa com a indicação dos membros que atualmente compõem o Conselho da Autarquia AGPREV.

Considerando que, em tese, a decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas, quando do julgamento desta Representação, poderá repercutir na esfera de interesses do Sr. **GILMÁRCIO MATOS DE OLIVEIRA**, atual Presidente da AGPREV, DETERMINO a sua inclusão no polo passivo dos presentes autos, notificando-o por meio de Edital e de Ofício, com Aviso de Recebimento (AR), para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresente Defesa, sob pena de julgamento à sua revelia.

À SGE para proceder às alterações no sistema desta Corte e para a publicação do presente despacho no DOETCM.

Por fim, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência, para a expedição dos Ofícios, com a posterior juntada do Aviso de Recebimento (AR).

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 02488e25

ORIGEM: 9ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO (9 IRCE)

RESPONSÁVEL: Sr. MARIO SERGIO SUZART DE MATOS (Presidente da Câmara de Vereadores)

ENTIDADE: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ

EXERCÍCIO: 2023

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Consta nos autos que as pessoas jurídicas B&M ASSESSORIA JURÍDICA, inscrita no CNPJ n.º 17.350.187/0001-56, e DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n.º 40.702.333/0001-87, celebraram Contratos Administrativos com a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ, respectivamente, sob os n.º 001/2023 e 015/2023, decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n.º 001/2023 e n.º 004/2023, objeto desta Denúncia.

Assim, considerando que eventual decisão deste Tribunal poderá repercutir diretamente sobre os efeitos da contratação, impõe-se, por força do contraditório e da ampla defesa - princípios assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 9.o do Código de Processo Civil - a inclusão, de ofício, dessas pessoas jurídicas, na condição de Terceiras Interessadas.

De igual modo, faz-se necessária a inclusão, de ofício, da Sra. LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA, identificada no Relatório Técnico (Doc. 03), como servidora nomeada, no exercício de 2023, para a função de assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Santaluz.

Assim, DETERMINO, a intimação por Edital, por e-mail e por ofício, com Aviso de Recebimento (AR), das empresas **B&M ASSESSORIA JURÍDICA e DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, na qualidade de Terceiras Interessadas, e da Sra. **LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas Defesas, sob pena de julgamento à revelia.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 29 de agosto de 2025.

Processo n.º 17402e25 (TCO.ESP) Prefeitura Municipal de Riacho de Santana

Conforme solicitação constante no Processo n.º 23656e25, defiro a concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que a Sr. ALAN ANTONIO VIEIRA, ex-Prefeito de Riacho de Santana, apresente a sua manifestação, relacionada ao Processo n.º 17402e25.

À SGE, para as providências necessárias.

Em 02/9/2025

Processo n.º 23892e22 (TOC) Prefeitura Municipal de Wanderley

Determina-se a notificação, por meio de edital e ofício, da Sra. FERNANDA SILVA SÁ TELES, ex-Prefeita de Wanderley, bem como do Sr. JOSÉ FERNANDES DE FREITAS, ex-Secretário de Administração, para que tome conhecimento do Pedido de Diligência do Ministério Público de Conta desta corte (doc. 63) e apresentem manifestações e comprovações pertinentes no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho.

À SGE e ao GP para a adoção das providências necessárias.

Em 05/09/2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 915/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARCELO PASSOS DE ARAÚJO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	25855e24

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
WILSON PAES CARDOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ	17898e25
LUIZ CARLOS CAETANO E MÁRCIO SILVA DAS NEVES	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI	22250e25
MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO	12482e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI	02509e25
MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS	23932e25
REGES JONAS ARAGÃO SANTOS, ERICK FERREIRA BULÇÃO JÚNIOR, ELISÂNGELA DE ASSIS NASCIMENTO, LUZINÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS E MARIANA SOUZA CAIRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERÁ	23982e25
JOSÉ EGNILDO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA	23510e25
REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE	21677e25

GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
AGOSTINHO BATISTA DOS SANTOS NETO, MARCOS VINÍCIUS CARVALHO DE JESUS, MARCELI PATRÍCIA PEREIRA ROCHA E SAMELLA ARINE NASCIMENTO MARTINS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO	23097e25
QUITÉRIA CARNEIRO ARAÚJO E ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ	16847e25

Salvador, 15 de setembro de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 916/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Glislaine Dórea Alves, responsável pela Prefeitura Municipal se Itapitanga, no exercício financeiro de 2025**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 24828e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 917/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Marcos Paulo Santos Azevedo, Prefeito do Município de Piatã, Sra. Deborah Tallianne S. X. Assunção, Secretária Municipal de Educação, Sra. Zandra Estéfani Brito Ganem, Agente de Contratação assim como a Empresa LIMPETRANS LTDA**, para que apresentem, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, suas defesas e as comprovações pertinentes, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 21977e25**, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 918/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Humberto Gomes Ramos, ex-Prefeito do Município de Chorrochó**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, promova a juntada, aos autos do **Processo e-TCM nº 15439e24**, do Convênio ou do instrumento congênera que formalizou a cessão da servidora Sra. Joana Darc da Silva Belfort, à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, conforme assentado nas Portarias Municipais de n.º 131/2021(Processo 27940e24 - Doc. 3) e de n.º 100/2023 (Processo 27940e24 - Doc. 4), acompanhada de outros documentos que o Gestor reputar pertinentes à elucidação dos fatos. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 919/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Roberto Santos Amorim, Prefeito Municipal de Apurema e o Sr. Jorge Rogério Costa Souza, ex-Prefeito Municipal de Apurema, nos exercícios financeiros de 2022 a 2024**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, trazerem aos autos do **Processo e-TCM nº 23444e25**, informações acerca dos fatos ventilados na inicial e apresentarem os documentos que entenderem pertinentes para análise das supostas irregularidades. Assim como notificar, o **Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, no endereço: Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife - PE, CEP: 52061-022**, indicado no Contrato nº 022/2022, para prestar informações, se assim entender, no mesmo prazo acima estipulado. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 920/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edézio Nunes Bastos, Prefeito do Município de Brejolândia**, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, acompanhada de cópia

integral dos documentos que entender necessários, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 24316e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 909/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jonas Bernardo de Amorim, Presidente da Câmara Municipal de Maracás, no exercício financeiro de 2025**, para que tome conhecimento dos termos da **Denúncia e-TCM nº 15378e25**, apresentada e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, quando deve acostar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 044/2025, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

EDITAL Nº 912/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, Prefeito do Município de Teixeira de Freitas e o Sr. Edinaldo Rezende dos Santos, Secretário de Educação**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 24493e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do **Pregão Eletrônico nº 080-2025**, seus anexos, contratos, execução contratual, além dos demais documentos que entenderem necessários, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

EDITAL Nº 921/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Joantina Batista Silva Moraes Sampaio, Prefeita do Município de Livramento de Nossa Senhora, e o Sr. Manoel Loiola Gomes, Agente de Contratação**, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, acompanhada de cópia integral dos documentos que entender necessários, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 24737e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de setembro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem

ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20664e25	ELIANA GONZAGA DE JESUS	Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	01/2025 a 03/2025
21197e25	ELIANA GONZAGA DE JESUS	Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	04/2025 a 04/2025
21504e25	NASSARA MENEZES DE SANTANA	Prefeitura Municipal de IRARÁ	01/2025 a 04/2025
21511e25	ANTÔNIO GREGÓRIO DE OLIVEIRA BARBOSA	Prefeitura Municipal de SÃO FELIPE	01/2025 a 04/2025
20541e25	RAMON DE SENA SOUZA	Prefeitura Municipal de SAPEAÇU	01/2025 a 04/2025
21515e25	EDER SÃO PEDRO MENEZES	Prefeitura Municipal de TERRA NOVA	01/2025 a 04/2025

25ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santa Maria da Vitória

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
24350e25	ERALDO FÉLIX DA SILVA	Prefeitura Municipal de ÉRICO CARDOSO	01/2025 a 04/2025
23648e25	ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS	Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO	01/2025 a 04/2025

Salvador, 15 de setembro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as científicações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas

anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES	CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS	2024

Salvador, 15 de setembro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO	ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO	ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO	ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR	04/2025	e-TCM/SIGA

Salvador, 15 de setembro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 457/2025, RESOLVE: designar, a servidora **LÚCIA MAGALLE OLIVEIRA FREIRE**, Assessor, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **ROBSON WILSON DA SILVA**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2023/2024, a partir de 15/10/2025 e conseqüentemente, tornar sem efeito o ATO TCM nº 274/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 04 de junho de 2025.

ATO N.º 460/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 1º, incisos VII e XXIV da Lei Complementar n.º 06, de 06.12.91, e tendo em vista o Projeto de Auditorias Temáticas na área de saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Promover a realização de Auditoria Temática na área de Saúde na Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, notificando

o Sr. **ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON**, atual Prefeito, para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados, ficando designados os servidores **DANIEL DE JESUS SILVA**, Matrícula 217.700, Auditor Estadual de Controle Externo e **EVANDRO LIMA DA SILVA** Mat. 217.487, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para proceder às diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, objetivando instruir o processo TCM n.º **11488e25**.

Art. 2º Revogar o Ato nº 252/2025 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCMBA nº 2.581, de 24 de maio de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 015/2025/TCMBA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41 § 3º e art. 270, parágrafo único da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno) e dando cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF.

RESOLVE,

Art. 1º Revoga a Portaria nº 011 de 14 de agosto de 2025, publicada no DOE nº 2.635, de 15 de agosto de 2025.

Art. 2º Designar os Auditores de Infraestrutura, **Paulo Sérgio Ferreira Melo** - Matrícula 217.417 e **Márcio Luiz Mello Oliveira** Mat.217.419, sob a supervisão do primeiro, para realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Acajutiba, com foco em Obras e Serviços de Engenharia, abrangendo obras de urbanização e serviços de limpeza urbana, a fim de verificar a conformidade com a legislação e os normativos aplicáveis.

Art. 3º Ficam notificados o Sr. **Alexsandro Menezes de Freitas**, Prefeito à época dos fatos, e o Sr. **Jadiel Souza Jesus**, atual Prefeito Municipal, para que acompanhem os trabalhos pessoalmente ou por intermédio de prepostos devidamente credenciados.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 01 - CONTRATO Nº 60/2024

Processo: 17699e25 - CONTRATANTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) - CONTRATADO(a): EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA, CNPJ: 15.257.819/0001-06. - OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a prorrogação do prazo do contrato, previsto na cláusula segunda, por mais 12 meses, a partir de 19/09/2025, de acordo com as informações, atesto de vantajosidade e despachos existentes no processo. VALOR GLOBAL: Os preços do presente termo aditivo serão mantidos ao valor unitário de R\$ 10.440,97 (dez mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) e o valor global de R\$ 125.291,66 (cento e vinte cinco mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), contudo, após a divulgação do percentual do índice de reajustamento pertinente, qual seja, INPC/IBGE, o valor do referido instrumento será devidamente reajustado pela CONTRATANTE, por meio de Apostilamento.. - ATIVIDADE: 01.122.500.2000 - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - DATA DA ASSINATURA: 12.09.2025.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA

INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220